



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Recurso Ordinário n. 969.238

Apenso: Tomada de contas especial n. 887.712

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário de f. 01/08, o qual foi interposto por Saulo Aparecido de Oliveira Pinto em face da seguinte decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos da tomada de contas especial n. 887.712:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – TRANSFERÊNCIA DE RECURSO ESTADUAL A MUNICÍPIO – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PROVA PERICIAL – NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – DANO AO ERÁRIO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INTEMPESTIDADE NA VISTORIA DAS OBRAS DO CONVÊNIO PELO ÓRGÃO REPASSADOR DOS RECURSOS – FRAGILIDADE NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – CONTAS IRREGULARES – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS E APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO GESTOR NO ROL DE RESPONSÁVEIS A QUE SE REFERE O ART. 11, § 5º, DA LEI N. 9.504/97 – RECOMENDAÇÃO AO ÓRGÃO REPASSADOR

1) Não há que se falar em oitiva de testemunha e de realização de prova pericial, uma vez que cabe ao responsável o ônus de produzir as provas que possam afastar as irregularidades apontadas nos autos, de modo a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

2) Apesar de o conjunto probatório constante nos autos demonstrar que foram realizadas despesas com a aquisição de materiais necessários para o cumprimento do Convênio n. 105/08, depreende-se que o respectivo objeto não foi executado, o que caracteriza dano ao erário no montante correspondente aos valores repassados, deduzida a quantia devolvida ao erário estadual.

3) Não se mostra pertinente vincular a fragilidade do sistema de controle interno da SEDRU, no tocante à fiscalização e ao monitoramento da execução do convênio ao dano apurado, uma vez que os recursos repassados ao município foram pagos em parcela única. Não obstante, a fim de contribuir para o aprimoramento do controle sobre a execução dos convênios, adverte-se o atual responsável legal da SEDRU quanto às falhas constatadas na presente tomada de contas especial. Acrescente-se a importância de se avaliar, em cada caso, a pertinência do parcelamento do repasse dos recursos dos convênios, a fim de que, na hipótese de verificação de irregularidades, possam ser retidos os valores ainda não repassados, de modo a fortalecer o controle do dinheiro público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

4) Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, o nome do gestor deve ser inserido no rol de responsáveis que o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97 faz referência.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 13/17.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Do juízo de admissibilidade recursal

Os requisitos de admissibilidade dos recursos, segundo Freitas Câmara, dividem-se em condições do recurso e pressupostos recursais.

Para o autor, “as *‘condições do recurso’* são os requisitos exigidos para que se possa considerar legítimo o exercício do poder de ação nesta manifestação consistente na interposição do recurso”, sendo que “[...] às *‘condições da ação’* (legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica da demanda) correspondem as *‘condições do recurso’* (legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, possibilidade jurídica do recurso)”.¹

Já os pressupostos recursais “[...] são os requisitos de existência e validade do recurso”, certo ainda que “[...] aos pressupostos processuais (juízo investido de jurisdição, partes capazes e demanda regularmente formulada) correspondem os pressupostos recursais (órgão ad quem investido de jurisdição, recorrente com capacidade processual, regularidade formal do recurso).²

Nesse lineamento, entende o Ministério Público de Contas que foram atendidos, no presente recurso, os requisitos de admissibilidade.

2 Mérito recursal

A unidade técnica deste Tribunal, às f. 15/17 de seu longo estudo, concluiu pelo desprovimento do presente recurso.

Assim, não logrou o recorrente trazer argumentos de fato ou de direito hábeis a modificar o entendimento já exarado por este Tribunal.

¹ CÂMARA. Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 60.

² Op. cit. p. 60-61.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Desta forma, não merece reforma a decisão recorrida.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 01 de março de 2016.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG